

BENS RESERVADOS. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8.400

Recorrente: Yedda Braga Miranda

Recorrido : Espólio de Murilo Miranda, representado pela inventarian'te Ilka Miranda Castanheira Nunes

Civil. Bens reservados. Regime da comunhão universal de bens. A aquisição de imóvel por casal, mediante escritura de compra e venda antes do advento da Lei 4.121, de 1962, torna comum esse bem. Pacto adjeto de hipoteca do bem para garantia do pagamento do financiamento concedido por terceiro.

O pagamento das prestações para amortização da dívida hipotecária vencidas após a Lei 4.121/62, ainda que tenha sido realizado pela mulher, com produto de seu trabalho, não autoriza considerar bem reservado seu o que definitivamente fora antes comprado pelo casal. Interpretação razoável, senão a melhor dos artigos 246 e 263, XII, do Código Civil. Inadmissão do recurso extraordinário.

PARECER

1. Nos autos do inventário de Murilo Miranda, falecido sem descendentes, surgiu controvérsia a respeito da exclusão de certo imóvel inventariado. A viúva, casada sob regime da comunhão universal de bens, sustentou a exclusão, forte no argumento de ser o imóvel bem reservado seu. À pretensão se opôs a irmã do obituado, posto que ao tempo da abertura da sucessão ainda era viva a mãe, herdeira universal do *de cujus*.

A Eg. 8.^a Câmara Cível, apreciando agravo de instrumento ofertado pela viúva, manteve a decisão de primeiro grau que negava a pretendida exclusão do acervo inventariado. Disse a ementa:

"Inventário.

Regime da comunhão de bens.

Imóvel adquirido pelo casal antes da vigência da Lei 4.121/62. Não se tratando de bem reservado, deve ser incluído no inventário."

2. Irresignada a agravante, vencida, interpõe recurso extraordinário com arrimo na letra a do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência aos artigos 246 e 263, XII, do Código Civil.

3. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pela *inadmissão do recurso extraordinário*.

3.1 A questão pertinente a regime de bens não se inscreve entre as questões de estado, assim entendidas as que dizem respeito à nacionalidade, liberdade, família, capacidade civil e, especificamente, as de separação judicial, divórcio, anulação e nulidade de casamento, investigação de paternidade ou maternidade.

Conquanto conexa a casamento, a questão sobre reconhecimento de bem reservado é nitidamente de caráter patrimonial.

Os autos não revelam, contudo, o valor atribuído ao monte inventariado, circunstância que torna inaplicável o óbice inscrito no inciso VIII do art. 325 do RISTF.

3.2 A alegação de negativa de vigência aos arts. 246 e 263, XII, da lei substantiva civil, a toda evidência, desprocede. Com efeito, a recorrente era casada com o *de cujos* sob o regime da comunhão universal de bens. Em 5 de fevereiro de 1960, com o marido, adquiriu por escritura de compra e venda o apartamento C-02 da Rua Domingos Ferreira 34, firmando pacto adjeto de hipoteca do imóvel em favor do Montepio dos Empregados Municipais, sendo o prazo de amortização do débito hipotecário de 15 anos.

É absolutamente irrelevante que o pagamento do débito hipotecário tenha sido efetivado, segundo deduz a recorrente, por ela mesma, mediante desconto em folha de pagamento.

Na verdade, o contrato de compra e venda é autônomo em relação ao de hipoteca. O pacto adjeto constituiu obrigação ligada à principal (compra e venda), mas não própria à composição do contrato. Despicienda, pois, a alegação de que o débito hipotecário teria sido pago pela recorrente.

3.3 Por lado, os princípios fundamentais da comunhão universal são os de que tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica, indistintamente, como se fora possuído ou adquirido, ao meio, por cada um — os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais pertence metade imaginária que só se desligará da outra quando cessar a sociedade conjugal (*Tratado*, Pontes de Miranda, Tomo VIII, § 894, p. 288).

Logo, tendo a recorrente se casado sob regime da comunhão universal de bens e adquirido imóvel em 1960, tem-se que esse bem passou a integrar desde então o acervo comum.

3.4 De resto, seria inadmissível, na espécie, a aplicação da Lei 4.121, de 1962, que, dando nova redação aos indigitados dispositivos legais, passou a admitir como bem reservado da mulher aquele por ela *adquirido*, na constância da sociedade conjugal, com produto de seu trabalho.

A irretroatividade da lei é um cânone que deve prevalecer sempre, não só porque assim determina a Lei Maior, como também porque as relações jurídicas pretéritas não podem ser afetadas pela nova lei, máxime quando os efeitos da antiga já se concretizaram. O imóvel, por compra e venda firmada em 1960, já se incorporara ao patrimônio do extinto casal, de sorte que a Lei 4.121/62, inexistente ao tempo da aquisição do domínio, não poderia operar retroativamente.

Bem se vê, pois, que o v. acórdão hostilizado, longe de denegar vigência aos questionados, conferiu-lhes, senão a melhor, quando razoável exegese a afastar o cabimento do apelo ante o enunciado na Súmula 400.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1985.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ

PJ 1, por designação

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça